



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600024-21.2020.6.17.0058 - Pedra - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: AVANTE - PEDRA - PE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: GIULIA MARIA BERNARDO VAZ - PE51086, ELDY MAGALHAES TENORIO - PE0029401

RECORRIDO: JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO:

EMENTA:

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. AGENTE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. CUSTEIO MEDIANTE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A conduta vedada se caracteriza pela ocorrência de ato ilícito eleitoral. Uma vez concretizados seus elementos, deve ser imposta a responsabilização tanto dos agentes quanto dos beneficiários da conduta.

2. No caso do artigo 73, VI, b, da Lei 9.504/97 é vedado ao agente público, nos três meses que antecedem ao pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. Para que a publicidade seja tipificação como propaganda institucional em período proibido é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) que seja autorizada/veiculada por agente público das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição ii) que seja custeada com recursos públicos, e iii) que seja feita em ambiente institucional.

4. *In casu*, o fato consiste em divulgação, nos três meses que antecedem ao pleito, na página pessoal da rede social (Facebook) do recorrente, atual prefeito e candidato à reeleição no Município de Pedra-PE, de imagem e texto que se referem à “Construção do Sistema de abastecimento de água”, que beneficiará as comunidades do Poço do Boi e do Poço das Ovelhas, na zona rural do município, a qual vem sendo realizada por meio de convênio com o governo federal.

5. O representado, ora recorrido, é gestor público, responsável pela divulgação da publicidade em comento, se enquadrando no conceito de agente público descrito no § 1º do art. 73 da Lei 9.504/97, pois exercendo mandato de Prefeito do município de Pedras. Todavia, o fato do recorrido ser agente público e de ter divulgado obra realizada pela prefeitura na sua rede social não é suficiente para caracterizar a infringência à norma disciplinada no inc. VI, b, do art. 73, da Lei das Eleições, pois necessário se faz que a publicidade seja custeada pelo poder público e divulgada em ambiente institucional.



6. Não ficou comprovado que a propaganda foi custeada por verba pública, sendo este, como dito anteriormente, requisito essencial para a caracterização da conduta como vedada

7. O conjunto fático na verdade se amolda ao art. 36-A, caput, IV e §2º da Lei 9.504/971, caracterizando promoção pessoal admitida em período de pré-campanha eleitoral, por não conter pedido de voto, mas apenas divulgação de atos e ações políticas desenvolvidas pelo então pré-candidato.

8. Recurso desprovido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Recife, 17/12/2020

Relator JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600024-21.2020.6.17.0058 - Pedra - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: AVANTE - PEDRA - PE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: GIULIA MARIA BERNARDO VAZ - PE51086, ELDY MAGALHAES
TENORIO - PE0029401

RECORRIDO: JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho (Relator): Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Avante - Comissão Provisória, em face de sentença proferida pelo Juízo da 58ª Zona Eleitoral - Pedra/PE, que julgou improcedente representação por conduta vedada, por não verificar a ocorrência de irregularidade em postagem na página pessoal (Facebook) do então candidato à reeleição, ao cargo de prefeito, José Osório Galvão Filho, afastando suposta violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não vinculada à publicação institucional.

Em suas razões, o partido recorrente alega que a conduta do recorrido foi ostensiva, sendo ilegal e ferindo por completo a isonomia que deveria prevalecer durante o pleito. Destaca a impossibilidade de alegação da ausência de responsabilidade do Chefe do Executivo, no caso o recorrido, pois seria automática a responsabilidade do mesmo, conforme já decidido pela mais alta Corte Eleitoral. Aduz que, no AGR-AI 39-94 (DJe em 09.09.19, Rel. Min. Og Fernandes), o TSE reafirmou tese no sentido de que a indigitada proibição visa não apenas evitar o gasto de recursos públicos em prol de campanhas eleitorais, mas também, impedir o desequilíbrio causado pelo indevido benefício de candidatos apoiados pela administração.

A Secretaria Judiciária certificou que o recorrido não possui advogado constituído nos autos (ID. 11590761).

Devidamente intimado, o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É o relatório, Sr. Presidente.



Recife, 17 de dezembro de 2020.

JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600024-21.2020.6.17.0058 - Pedra - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: AVANTE - PEDRA - PE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: GIULIA MARIA BERNARDO VAZ - PE51086, ELDY MAGALHAES
TENORIO - PE0029401

RECORRIDO: JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho

(Relator): Como já descrito, cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Avante - Comissão Provisória, em face de sentença proferida pelo Juízo da 58ª Zona Eleitoral - Pedra/PE, que julgou improcedente representação por conduta vedada, por não verificar a ocorrência de irregularidade em postagem na página pessoal (Facebook) do então candidato à reeleição, ao cargo de prefeito, José Osório Galvão Filho, afastando suposta violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não vinculada à publicação institucional.

Resta configurada a tempestividade recursal, pois a intimação da sentença ocorreu em 27/10/20, e a interposição do recurso ocorreu em 28/10/20, dentro do prazo do §13¹ do art. 73 da Lei 9.504/97.

Em relação às condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1 997, a finalidade das vedações impostas aos agentes públicos é evitar que a máquina pública seja utilizada como forma a beneficiar determinado candidato, de modo a violar os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Tutela-se, também, a igualdade de oportunidades entre os candidatos para, em prestígio ao princípio da isonomia, afastar ou, ao menos, dificultar a promoção de desvantagens à custa do desvio da finalidade de bens ou serviços públicos.

Leciona José Jairo Gomes, ao tratar do tema, em sua obra Direito Eleitoral, 16ª edição, página 1.017:



"Por óbvio, as campanhas são sempre desiguais, sobretudo porque algumas são milionárias, pois contam com o apoio da elite econômico-financeira, ao passo que outras chegam a ser franciscanas; alguns candidatos são mais carismáticos, outros menos. Mas não é dessa ordem a desigualdade que o presente dispositivo visa coibir. O que se combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário. Trata-se de dinheiro público, oriundo da cobrança de pesados tributos, que direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. Daí a ilicitude da distorção provocada por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa, a moralidade pública e a igualdade no pleito."

A conduta vedada se caracteriza pela ocorrência de ato ilícito eleitoral. Uma vez concretizados de seus elementos, deve ser imposta a responsabilização tanto dos agentes quanto dos beneficiários do evento.

No caso do artigo 73, VI, b, da Lei 9.504/97 é vedado ao agente público nos três meses que antecedem ao pleito "com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral."

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido (três meses antes do pleito) é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato (AqR-Al 85-421PR, Rei. Min. Admar Gonzaga, DJe de 02.02.2018).

Por outro lado, se faz necessário que a publicidade preencha outros requisitos para a sua tipificação como propaganda institucional em período proibido, quais sejam: i) seja autorizada/veiculada por agente público das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição ii) seja custeada com recursos públicos, e iii) seja feita em ambiente institucional.

Após essas breves considerações, em exame detido dos autos, observo que não estamos diante da conduta vedada descrita no inc. VI, b, do art. 73 da Lei das Eleições, tendo em vista que dois dos requisitos acima descritos não foram preenchidos. Passo a explicar as razões do meu entendimento.

In casu, o fato consiste em divulgação, nos três meses que antecedem ao pleito, na página pessoal da rede social (Facebook) do recorrente, atual prefeito e candidato à reeleição no Município de Pedra-PE, de imagem e texto que se referem à "Construção do Sistema de abastecimento de água", que beneficiará as comunidades do Poço do Boi e do Poço das Ovelhas, na zona rural do município, a qual vem sendo realizada por meio de convênio com o governo federal.

Como se vê, o representado, ora recorrido, é gestor público, responsável pela divulgação da publicidade em comentário, se enquadrando no conceito de agente público descrito no § 1º do art. 73 da Lei 9.504/97², pois exerce mandato de Prefeito do município de Pedras.

Todavia, o fato do recorrido ser agente público e de ter divulgado obra realizada pela prefeitura na sua rede social não é suficiente para caracterizar a



infringência à norma disciplinada no inc. VI, b, do art. 73, da Lei das Eleições, pois necessário se faz que a publicidade seja custeada pelo poder público e divulgada em ambiente institucional.

Com efeito, não ficou comprovado que a propaganda foi custeada por verba pública, sendo este também, como dito anteriormente, requisito essencial para a caracterização da conduta como vedada. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1. Veiculação do vídeo alusivo ao Programa de Alimentação Escolar e da logomarca governamental no canal GDF Dia a Dia, no YouTube, nos três meses que antecederam o pleito.

a. A condenação por prática de conduta vedada somente é possível quando há prova inconteste da veiculação de propaganda institucional, paga com recursos públicos, no período vedado.(...)

(RO nº 138069/TSE, Acórdão, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJe, Tomo 045, de 07/03/2017, Págs. 36-37)

RECURSO. AIJE. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS 03 MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, VI, B DA LEI N. 9504/97. AUTORIZAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. CUSTEIO MEDIANTE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão de origem e julgar improcedente a AIJE, eis que prescinde o feito de qualquer prova da autorização de agente público ou do custeio da propaganda mediante recursos públicos - enquanto pressupostos legalmente exigíveis para a caracterização da publicidade institucional.

Nestes termos, exsurge frágil a pretensão de imputar à pessoa do recorrente a prática da conduta vedada constante do art. 73, VI, b da Lei n. 9504/97.

(RE nº 26362/BA, ACÓRDÃO n 566 de 12/07/2017, Relator: Diego Freitas Ribeiro, Publicação: DJe, de 20/07/2017, PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:19, Data 12/07/2017)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. IMAGENS DE BENS PÚBLICOS, OBRA PÚBLICAS E PROJETO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE FINANCIAMENTO PÚBLICO. PROPAGANDA ELEITORAL.

1. Não há que se confundir propaganda eleitoral na qual o candidato se vale de imagens de obras e projetos supostamente realizadas por conta de sua gestão, com a propaganda institucional, custeada com recursos



públicos e com características especiais, esta sim, vedada em período eleitoral pelo art. 73, VI, b, da Lei 9504/1997.

2. Não havendo provas de que a propaganda é custeada pelos cofres públicos, ela não se transforma em propaganda institucional pelo simples fato de que são veiculadas as obras e iniciativas realizadas na gestão dos candidatos, que naturalmente possuem o bônus daquilo que fizeram e o ônus do que deixaram de fazer.

3. Representação julgada improcedente.

(REP nº 60099522/MT, ACÓRDÃO nº 27282 de 08/05/2019, Relator: Antônio Veloso Peleja Júnior, Publicação: DJe, Tomo 2922, de 17/05/2019, Págs. 11-12)

Por fim, o conjunto fático na verdade se amolda ao art. 36-A, caput, IV e §2º da Lei 9.504/97³, caracterizando promoção pessoal admitida em período de pré-campanha eleitoral, por não conter pedido de voto, mas apenas divulgação de atos e ações políticas desenvolvidas pelo então pré-candidato.

Diante do exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo a sentença ora vergastada.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 15 de dezembro de 2020.

José Alberto de Barros Freitas Filho

Des. Eleitoral - Relator

¹Art. 73 § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

²Art. 73. [...] §1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

³Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]

IV- a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se façapedido de votos; [...].

§2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

